

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 846/72

Aprovado em 26/6/72

PROCESSO CEE N° 1345/72

INTERESSADO - Luiz Fernando Cabral

ASSUNTO - Solicitação de revalidação de curso (1º ciclo) de seus filhos Janine de Barros Cabral- Cristina de Barros Cabral e Monique de Barros Cabral, obtido nos Estados Unidos.

CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS - Relator.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

HISTÓRICO:

Janine de Barros Cabral, nascida no Rio de Janeiro, Guanabara, a 12 de janeiro de 1958; Cristina de Barros Cabral, nascida em Canoas, Rio Grande do Sul, a 8 de setembro de 1956 e Monique de Barros Cabral nascida no Rio de Janeiro, Guanabara, a 3 de novembro de 1959, filhas de Luiz Fernando Cabral e de dona Walma de Barros Cabral, domiciliadas e residentes no H -22 A n° 177, em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, solicitam a este egrégio Conselho a revalidação dos seus estudos feitos em escolas de país estrangeiro, para poderem continuar os seus estudos no Brasil.

Às três estudantes saíram do Brasil em 1971, no fim do primeiro semestre do ano letivo, no Brasil, e chegaram aos Estados Unidos já no fim do ano letivo do Sistema Americano.

Uma vez ali, matriculou-se cada uma na serie correspondente a que deveria estar cursando no Brasil.

Em setembro as três estudantes se matricularam, cada uma, na serie correspondente a que teriam sido promovidas no fim do ano letivo brasileiro se tivessem continuado seus estudos no Brasil.

Em 1972, antes do termino do ano letivo nos Estados Unidos, tiveram de voltar ao Brasil sem haver completado lá a serie que cada uma estava cursando.

Trata-se de verificar se, não havendo certificado de conclusão de curso, podem os estudos por alas feitos ser tomados ou considerados como equivalentes a estudos feitos no Brasil para fim de matricula na serie, que estão solicitando.

Para melhor clareza, convém examinar isoladamente cada caso, embora o problema da situação escolar seja o mesmo para as três estudantes.

JANINE DE BARROS CABRAL-

HISTÓRICO ESCOLAR- Fez o curso primário no Instituto Auxiliadora, em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Na mesma cidade, a seguir, completou a 1ª série ginásial no Ginásio São José.

Durante o ano em que deveria ter cursado 2ª série ginásial.

havendo o pai sido transferido para o Estados Unidos, a requerente frequentou, ali, o final do 6º grau da Escola "Cable Elementary School", em Santo Antônio, Texas. Em setembro do mesmo ano matriculou-se no 7º grau da Escola "Frods Avenue School", que frequentou ate a data de 24 de março de 1972, num total de 138 dias, o que corresponde a 75% da frequência do ano letivo do Sistema Brasileiro.

No interregno entre a 6ª e a 7ª, serie frequentou, durante seis semanas, a Escola de Verão.

Frequentou durante 83 dias um curso de Economia Domestica.

Em março de 1972 teve de voltar ao Brasil, em virtude de nova transferência do pai.

Como se vê, com todas as dificuldades de uma mudança para país estrangeiro e ali de uma cidade para outra, a requerente fez um notável aproveitamento do seu tempo, aplicando-o intensamente no estudo.

As notas por ela obtidas são muito boas.

O currículo, com algumas diferenças, equivale, para fins de avaliação de aproveitamento escolar, ao currículo da serie que deveria ter frequentado no Brasil.

Nos documentos da Escola atesta-se a sua qualidade de boa estudante e o bom aproveitamento escolar que demonstrou, apesar das circunstâncias de estar usando uma língua estrangeira e num sistema de ensino diferente.

A segunda escola que ela frequentou está sediada em Edward Califórnia.

CRISTINA DE BARROS CABRAL;

HISTÓRICO ESCOLAR - Fez o curso primário parte no Instituto Santa Ines, em Fortaleza, parte no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, na Guanabara, e parte no Instituto Auxiliadora em Sao Jose dos Campos, Estado de São Paulo.

No ano em que deveria cursar a 4ª serie ginasial, em virtude da transferência da família para os Estados Unidos, frequentou o final do 8º grau da Escola- "Anson Jones", em Santo Antônio, Texas, e, a partir de setembro, o 9º grau da Escola "Desert High School", em Edward-Califórnia.

Havendo o pai sido transferido novamente para o Brasil, a requerente não pode completar o 9º grau que estava cursando.

Frequentou durante 128 dias o 9º grau da escola do Sistema Americano que, somados aos dias de sua frequência no 8º grau, vão além dos 75% do ano letivo de 180 dias da Escola Brasileira.

As notas obtidas pela requerente são boas.

O currículo pode ser considerado equivalente ao da série que teria frequentado no Brasil em série correspondente.

O histórico escolar declara que a requerente demonstrou capacidade em leitura e em matemática em nível não inferior ao 8º ano.

MONIQUE DE BARROS CABRAL:

HISTÓRICO ESCOLAR- Fez o curso primário no Instituto Auxiliadora, em São José dos Campos, em São Paulo.

No ano em que deveria cursar a 1ª série ginasial, frequentou o final do 5º grau da Escola "Cable Elementary School", em Santo Antônio, Texas, o Curso de Verão e, a partir de setembro, o 6º grau de currículo aumentado da Escola "Irving L. Branch Elementary School" em Edward, Califórnia.

Em março de 1972 teve de voltar ao Brasil, acompanhando a família de novo transferida.

Perfez um total de 128 dias no 6º grau, 25 dias de Escola de Verão e 32 dias no final do 5º grau- total que corresponde a mais do que 75% do período letivo de 180 dias do Sistema Brasileiro.

As notas da requerente são muito boas o currículo é equivalente ao da serie que teria, no mesmo grau, frequentado no Brasil.

APRECIÇÃO

As requerentes apresentaram todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações devidamente legalizados, com a assinatura das autoridades escolares, as firmas reconhecidas e tradução para o Português na forma da Lei.

Do exame dos referidos documentos se verifica que as requerente, dentro dos limite do possível, aproveitaram ao máximo no estado-tempo do que dispunham.

As autoridades das escolas que frequentaram reconheceram a diligências e o bom rendimento - escolar das requerentes. Matriculadas que foram no final de uma serie correspondente a que estariam frequentando no Brasil, foram, a seguir, matriculadas na série imediatamente acima.

Consideradas as notas que as três requerentes obtiveram e a frequência escolar superior a 73% ao período letivo de 180 dias em vigor no Brasil, poderiam ser aprovadas por média.

O processo veio informado de modo a possibilitar uma avaliação bem aproximada do aproveitamento escolar das requerentes.

Embora o certificado de conclusão de curso seja requisito indispensável para a generalidade dos casos de transferência, não deve prevalecer como elemento decisivo de exclusão para todos os casos, especialmente para aqueles em que a outra documentação permite apreciar, talvez, melhor, a vida escolar e o aproveitamento do aluno colocado em circunstancias diferentes das normais, como e o das requerentes.

A boa orientação dada pela família, a diligência das alunas, as notas obtidas que legariam a aprovação pela media, as observações favoráveis das escolas frequentadas e o fato de tratar-se de estudantes já, de origem, afeiçoadas ao modo da Escola Brasileira, são elementos que, somados, permitem apreciar e aquilatar a equivalência de estudos na ausência do certificado de conclusão de curso.

Aliás, a terminologia usada habitualmente nos pronunciamentos desta Cariara é justamente " equivalência de estudos" o que está mais; de acordo com o tratamento casuístico do problema de transferências do que "equivalência de cursos" ou de escolas".

Embora se exija o certificado de conclusão de curso, o que se pretende mesmo e avaliar a equivalência de estudos que ê, incontestavelmente, uma avaliação mais ou menos aproximada, porque não há identidade de cursos nem de estudos ainda que sejam idênticos o ano letivo, a carda horária, e os currículos.

PARECER DO RELATOR - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados pelas requerentes podem ser considerados equivalentes aos das séries correspondentes do Sistema Brasileiro assim discriminados;

1º - Os estudos feitos por JANINE DE BERROS CABRAL podem ser considerados equivalentes aos da 7ª série do ensino do 1º grau do Sistema Brasileiro, podendo ela matricular-se na 7- serie do ensino de

de 1º grau, como pede.

2º - Os estudos de CRISTINA DE BERROS CABRAL podem ser considerados equivalentes aos da 8ª série do 1º grau do Sistema Brasileira, podendo ela matricular-se na 1ª série do 2º grau, ficando a critério do estabelecimento os exames especiais se julgados necessários.

3º - Os estudos de MONIQUE DE BARROS CABRAL podem ser considerados equivalentes aos da 5ª série do 1º grau do Sistema Brasileiro, podendo ela matricular-se na 6ª série do 1º grau da Escola Brasileira.

As adaptações de JANETE DE BARROS CABRAL e de MONIQUE DE BARROS CABRAL, por se tratar de estudantes de formação escolar brasileira, ficam a critério do estabelecimento de ensino.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. -Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro. José Borges dos Santos Jr.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr. José Conceição Paixão Olavo Baptista Filho Paulo Nathanael P. de Souza Maria Ignez L. de Siqueira e Guido C. de Albuquerque.

Sala das sessões da Cariara do Ensino do Primeiro Grau,
Em 19 de junho de 1.972

A) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.